

關於第二十四條

- 一、第二十四條之規定不影響協議雙方適用其與下資本化有關之稅收法例。
- 二、第二十四條有關扣減負擔費用之規定，應理解為協議雙方各自選用有關保證責任之內部程序。

下列簽署人，經各自政府適當授權，已在本議定書上簽字為證。

本議定書於一九九九年九月二十八日在澳門簽訂，一式兩份，每份均用中文及葡文寫成，兩種文本具同等效力。

澳門政府

葡萄牙共和國政府

Resolução da Assembleia da República n.º 80-B/99

Aprova, para assinatura, o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo de Macau sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Lisboa em 7 de Dezembro de 1999.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea j) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para assinatura, o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo de Macau sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Lisboa em 7 de Dezembro de 1999, e cujas versões em língua portuguesa e chinesa seguem em anexo.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

ACORDO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

O Governo de Portugal e o Governador de Macau, devidamente autorizado para concluir este Acordo:

Desejosos de incrementar a cooperação em matéria penal;

Considerando que esta cooperação deve servir os interesses de uma boa administração da justiça e favorecer a reinserção social de pessoas condenadas;

Considerando que estes objectivos exigem que as pessoas que se encontram privadas da sua liberdade em virtude da comissão de um facto ilícito fora do seu território ou país tenham a possibilidade de cumprir a condenação no seu ambiente social de origem;

Considerando que a melhor forma de alcançar tal propósito é transferindo-os para o seu próprio meio social e familiar de origem;

Considerando ainda que a transferência pressupõe uma efectiva ligação do condenado à jurisdição de execução, de modo a permitir uma melhor reintegração e readaptação ao seu meio familiar, social e profissional após o cumprimento da pena,

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para os fins do presente Acordo, a expressão:

- a) «Condenação» significa qualquer pena ou medida privativa da liberdade, por um período determi-

nado ou indeterminado, em virtude da prática de um facto ilícito;

- b) «Sentença» significa uma decisão impondo uma condenação;
- c) «Jurisdição de condenação» significa o Estado ou território no qual foi condenada a pessoa que pode ser ou já foi transferida;
- d) «Jurisdição de execução» significa o Estado ou território para o qual o condenado pode ser ou já foi transferido, a fim de aí cumprir a condenação.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — As Partes comprometem-se a prestar mutuamente, nas condições previstas no presente Acordo, a mais ampla cooperação possível em matéria de transferência de pessoas condenadas.

2 — Uma pessoa condenada numa das Partes pode, em conformidade com as disposições do presente Acordo, ser transferida para a outra Parte para aí cumprir a condenação que lhe foi imposta. Para esse fim pode manifestar, junto de qualquer das Partes, o desejo de ser transferida nos termos do presente Acordo.

3 — A transferência pode ser pedida por qualquer das Partes no presente Acordo.

Artigo 3.º

Condições de transferência

1 — Nos termos do presente Acordo, uma transferência apenas pode ter lugar nas seguintes condições:

- a) Se o condenado é residente de Macau quando seja Macau a proceder à execução; ou se o condenado é nacional português quando seja Portugal a proceder à execução;
- b) Se a sentença é definitiva e não houver processos penais pendentes quanto ao condenado na jurisdição de condenação, excepto se, havendo-os:
 - i) A jurisdição de condenação aceitar adiar a transferência pelo tempo necessário à tramitação do ou dos processos penais pendentes; ou
 - ii) A jurisdição de condenação solicitar à jurisdição de execução a transmissão do ou dos processos penais em curso contra o arguido, e a jurisdição de execução aceitar;
- c) Se, na data de recepção do pedido de transferência, a duração da condenação que o condenado tem ainda de cumprir é superior a seis meses ou indeterminada;
- d) Se o condenado ou, quando em virtude da sua idade ou do seu estado físico ou mental a legislação de uma das Partes o considere necessário, o seu representante tiver consentido na transferência;
- e) Se os actos ou omissões que originaram a condenação constituem um facto ilícito face à lei da jurisdição de execução ou poderiam constituir se nela tivessem sido praticados; e
- f) Se as Partes estiverem de acordo quanto à transferência.

2 — Em casos excepcionais, as Partes podem acordar numa transferência mesmo quando a duração da condenação que o condenado tem ainda a cumprir é inferior à prevista na alínea c) do n.º 1.

3 — Qualquer das Partes pode, no momento da troca da notificação referida no artigo 17.º, indicar que pretende excluir a aplicação de um dos procedimentos referidos no n.º 1 do artigo 9.º

4 — Cada uma das Partes pode, em qualquer momento, mediante declaração dirigida à outra Parte, definir, no que lhe diz respeito e para os fins do presente Acordo, os conceitos referidos na alínea a) do n.º 1.

Artigo 4.º

Obrigação de fornecer informações

1 — Qualquer condenado ao qual o presente Acordo se possa aplicar deve ser informado do seu conteúdo pela Parte que procedeu à condenação.

2 — Se o condenado exprimir, junto da jurisdição de condenação, o desejo de ser transferido ao abrigo do presente Acordo, esta jurisdição deve informar de tal facto a jurisdição de execução, o mais cedo possível, logo após a sentença ter transitado em julgado.

3 — As informações devem incluir:

- a) O nome, a data e o lugar de nascimento do condenado;
- b) Sendo caso disso, o seu endereço na jurisdição de execução;
- c) Uma exposição dos factos que originaram a condenação;
- d) A natureza e a duração da condenação e informações relativas ao cumprimento da condenação;
- e) Sendo caso disso, a referência ao processo ou processos penais ainda pendentes em que o condenado esteja constituído como arguido. Neste caso, a jurisdição de condenação deve informar a jurisdição de execução da sua preferência por um dos mecanismos alternativos consagrados na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º;
- f) Elementos que permitam aferir de uma ligação efectiva à jurisdição de execução.

4 — Se o condenado manifestar, junto da jurisdição de execução, o desejo de ser transferido ao abrigo do presente Acordo, a jurisdição de condenação comunica à outra Parte no presente Acordo, a seu pedido, as informações referidas no número anterior.

5 — O condenado deve ser informado por escrito de todas as diligências empreendidas por qualquer das Partes em conformidade com os números anteriores, bem como de qualquer decisão tomada relativamente a um pedido de transferência.

Artigo 5.º

Pedidos e respostas

1 — Os pedidos de transferência e as respostas devem ser formulados por escrito.

2 — Esses pedidos devem ser dirigidos pela entidade que tem a seu cargo a administração da justiça da Parte requerente à entidade que tem a seu cargo a administração da justiça da Parte requerida. As respostas devem ser comunicadas pela mesma via.

3 — A Parte requerida deve informar a Parte requerente, no mais curto prazo possível, da sua decisão de aceitar ou de recusar a transferência pedida.

Artigo 6.º

Documentos de apoio

1 — A jurisdição de execução deve, a pedido da jurisdição de condenação, fornecer a esta última:

- a) Um documento ou uma declaração indicando que o condenado é residente de Macau quando seja Macau a proceder à execução; ou um documento indicando que o condenado é nacional português quando seja Portugal a proceder à execução;
- b) Uma cópia das disposições legais da jurisdição de execução das quais resulte que os actos ou omissões que motivaram a condenação na jurisdição de condenação constituem um facto ilícito segundo a lei da jurisdição de execução ou constituiriam um facto ilícito caso nela tivessem sido cometidos;
- c) Uma declaração contendo as informações referidas no n.º 2 do artigo 9.º

2 — Se for pedida uma transferência, a jurisdição de condenação deve fornecer os seguintes documentos à jurisdição de execução:

- a) Uma cópia autenticada da sentença e das disposições legais aplicadas;
- b) A indicação do período de condenação já cumprido, incluindo informações sobre qualquer detenção provisória, redução da pena ou outro acto relativo à execução da condenação;
- c) Uma declaração contendo o consentimento na transferência, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º;
- d) Sempre que for caso disso, qualquer relatório médico ou social sobre o condenado, qualquer informação sobre o seu tratamento na jurisdição de condenação e qualquer recomendação para a continuação do seu tratamento na jurisdição de execução;
- e) Relatório sucinto donde constem os elementos que permitam aferir da ligação efectiva do condenado à jurisdição de execução.

3 — Ambas as Partes devem fornecer qualquer dos documentos ou declarações referidos nos números anteriores no mais breve prazo possível após o pedido haver sido formulado pela outra Parte.

Artigo 7.º

Consentimento e verificação

1 — A jurisdição de condenação deverá assegurar-se de que a pessoa cujo consentimento para a transferência é necessário, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, o presta voluntariamente e com plena consciência das consequências jurídicas daí decorrentes. O processo para a prestação de tal consentimento rege-se pela lei da jurisdição de condenação.

2 — A Parte que procedeu à condenação deve facultar à Parte que procederá à execução a possibilidade de verificar, por intermédio de funcionário designado por

acordo entre as Partes, se o consentimento foi dado nas condições referidas no número anterior.

Artigo 8.º

Efeitos da transferência para a jurisdição de condenação

1 — A execução da condenação fica suspensa na jurisdição de condenação logo que as autoridades da jurisdição de execução tomem o condenado a seu cargo.

2 — A jurisdição de condenação não pode executar novamente a condenação a partir do momento em que a jurisdição de execução a considere cumprida.

Artigo 9.º

Efeitos da transferência para a jurisdição de execução

1 — A autoridade competente da jurisdição de execução deve:

- a) Continuar a execução da condenação imediatamente ou com base numa decisão judicial ou administrativa, nas condições referidas no artigo 10.º; ou
- b) Converter a condenação, mediante processo judicial ou administrativo, numa decisão dessa jurisdição, substituindo assim a sanção proferida na jurisdição de condenação por uma sanção prevista pela legislação da jurisdição de execução para o mesmo facto ilícito, nas condições referidas no artigo 11.º

2 — Se tal for solicitado, a autoridade competente da jurisdição de execução deve indicar, antes da transferência da pessoa condenada, qual dos processos referidos no número anterior irá adoptar.

3 — A execução da condenação rege-se pela lei da jurisdição de execução, a qual detém competência exclusiva para tomar todas as decisões apropriadas.

Artigo 10.º

Continuação da execução

1 — No caso de continuação da execução, a jurisdição de execução fica vinculada pela natureza jurídica e pela duração da sanção, tal como resultam da condenação.

2 — Contudo, se a natureza ou a duração desta sanção forem incompatíveis com a legislação da jurisdição de execução, ou se a sua legislação o exigir, pode a sanção ser adaptada, com base em decisão judicial ou administrativa, à pena ou medida previstas na sua própria lei para factos ilícitos da mesma natureza. Quanto à sua natureza, esta pena ou medida corresponderá, tanto quanto possível, à imposta pela condenação a executar. Ela não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a sanção imposta na jurisdição de condenação nem exceder o máximo previsto pela lei da jurisdição de execução.

Artigo 11.º

Conversão da condenação

1 — No caso de conversão da condenação, aplica-se o processo previsto pela lei da jurisdição de execução. Ao efectuar a conversão, a autoridade competente:

- a) Ficará vinculada pela constatação dos factos na medida em que estes fiquem explícita ou impli-

citamente na sentença proferida na jurisdição de condenação;

- b) Não pode converter uma sanção privativa da liberdade numa sanção pecuniária;
- c) Descontará integralmente o período de privação de liberdade cumprido pelo condenado; e
- d) Não agravará a situação penal do condenado nem ficará vinculada pela sanção mínima eventualmente prevista pela lei da jurisdição de execução para o facto ou factos ilícitos cometidos.

2 — Quando o processo de conversão tenha lugar após a transferência da pessoa condenada, a jurisdição de execução manterá essa pessoa detida ou tomará outras medidas de modo a assegurar a sua presença no seu território até ao termo desse processo.

Artigo 12.º

Amnistia, perdão, indulto e comutação

Cada uma das Partes pode conceder, em conformidade com a sua legislação, a amnistia, o perdão, o indulto ou a comutação da pena.

Artigo 13.º

Revisão da sentença

Apenas a jurisdição de condenação tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença.

Artigo 14.º

Cessação da execução

A jurisdição de execução deve cessar a execução da condenação logo que seja informada pela jurisdição de condenação de qualquer decisão ou medida que tenha como efeito retirar à condenação o seu carácter executivo.

Artigo 15.º

Informações relativas à execução

A jurisdição de execução fornecerá informações à jurisdição de condenação relativamente à execução da condenação:

- a) Logo que considere terminada a execução da condenação;
- b) Se o condenado se evadir antes de terminada a execução da condenação; ou
- c) Se o ordenamento jurídico da condenação lhe solicitar um relatório especial.

Artigo 16.º

Línguas e encargos

1 — As informações referidas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º bem como os pedidos de transferência e os documentos de apoio devem ser prestados e traduzidos numa das línguas oficiais da Parte a quem são dirigidas.

2 — Salvo a excepção referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º, os documentos transmitidos em conformidade com o presente Acordo não carecem de legalização.

3 — As despesas resultantes da aplicação do presente Acordo são suportadas pela jurisdição de execução, com

excepção das despesas efectuadas exclusivamente na jurisdição de condenação.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor no dia 17 de Dezembro de 1999.

Artigo 18.º

Aplicação no tempo

O presente Acordo aplica-se à execução das condenações pronunciadas antes ou depois da sua entrada em vigor.

Artigo 19.º

Denúncia

1 — Qualquer Parte pode, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação dirigida à outra Parte.

2 — A denúncia produzirá efeito no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data de recepção da notificação.

3 — Contudo, o presente Acordo continuará a aplicar-se à execução das condenações de pessoas transferidas em conformidade com o referido Acordo antes de a denúncia produzir efeito.

Artigo 20.º

Resolução de litígios

Todos os litígios decorrentes da interpretação, aplicação e execução do presente Acordo serão resolvidos por via diplomática quando as autoridades competentes das duas Partes Contratantes não consigam chegar a acordo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Aos 7 de Dezembro de 1999, em português e chinês, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Território de Macau, o Governador:

Vasco Rocha Vieira.

Pelo Governo de Portugal, pelo Ministro da Justiça:

Eduardo Arménio do Nascimento Costa, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

《關於轉移被判刑者之協定》

協定

葡萄牙政府與就締結本協定後正式授權之澳門總督，

願加強刑事方面之合作；

鑑於此合作應符合良好司法之利益並有利於被判刑者重返社會；

鑑於欲達成此等目標係有需要讓因在本身之地區或國家以外作出不法事實而被剝奪自由之人有可能在其原本之社會環境中服刑；

鑑於達到此目的之最佳途徑是將上述之人轉移到其原本之社會環境及家庭環境中；

亦鑑於上述轉移之前提是被判刑者與執行方有確實之聯繫，以便被判刑者在服刑後能更好地重新納入及適應其家庭、社會及職業環境。

協議如下：

第一條 定義

為着本協定之目的：

- a) “判刑”一詞係指基於某一不法事實之實施而判處之期間確定或不確定之任何剝奪自由刑罰或處分；
- b) “判決”一詞係指作出判刑之決定；
- c) “判刑方”一詞係指曾對可被轉移或已被轉移之人判刑之國家或地區；
- d) “執行方”一詞係指可向其轉移或已向其轉移被判刑者，以便在該處服刑之國家或地區。

第二條 一般原則

一、雙方承諾依據本協定規定之條件，在轉移被判刑者事宜上，儘可能互相提供最廣泛之合作。

二、在一方境內被判刑之人，可按本協定之規定被轉移到另一方境內，以便在該處服刑。為此，被判刑者可向任一方表明欲根據本協定之規定被轉移之意願。

三、本協定任一方均可提出轉移請求。

第三條 轉移之條件

一、當符合下列條件時，方得依據本協定之規定轉移被判刑者：

- a) 當執行方是澳門時，被判刑者是澳門居民；當執行方是葡萄牙時，被判刑者是葡萄牙國民；
 - b) 判決屬確定判決，並且在判刑方內無任何關於被判刑者之待決刑事訴訟，又或雖有待決之刑事訴訟，但：
 - (i) 判刑方同意押後一段必需之時間方作轉移，以進行正待決之刑事訴訟之步驟；或
 - (ii) 對於正進行之針對嫌犯之刑事訴訟，判刑方向執行方提出移管刑事訴訟之請求，而執行方同意；
 - c) 在接獲轉移請求之日，被判刑者仍須服刑之期間超過六個月或不確定；
 - d) 被判刑者本人同意轉移，或基於其年齡、身體或精神狀況，任一方法律認為有必要時，經被判刑者之代理人同意轉移；
 - e) 導致判刑之作爲或不作爲按執行方之法律構成不法事實，或假設該等作爲或不作爲在執行方境內實施，可構成不法事實；及
 - f) 雙方均同意轉移。
- 二、在例外情況下，即使被判刑者仍須服刑之期間少於第一款 c 項所規定者，雙方仍可協議轉移。

三、任一方均可在互換第十七條所指之通知時，指明其擬排除適用第九條第一款所規定之任一程序。

四、任一方均可在任何時候，藉着向另一方作出聲明，界定對本身一方而言，及為着本協定之目的，第一款 a 項所提及之概念。

第四條 提供資料之義務

一、判刑方應將本協定之內容告知可適用本協定之任何被判刑者。

二、如被判刑者向判刑方表示欲根據本協定之規定被轉移之意願，判刑方應在判決一旦確定後儘早將此事通知執行方。

三、有關資料應包括：

- a) 被判刑者之姓名、出生日期及地點；
- b) 如被判刑者在執行方境內有住址，則亦應包括其住址；
- c) 導致判刑之事實之說明；
- d) 判刑之性質及期間，以及被判刑者服刑之有關情況；
- e) 如有仍待決之刑事訴訟，而被判刑者在刑事訴訟中係成爲嫌犯，則有關資料包括有關訴訟之識別資料；在此情況下，判刑方應通知執行方，在第三款第一款 b 項所定之可供選擇之機制中，判刑方選擇哪一機制；
- f) 容許評定被判刑者與執行方有確實聯繫之資料。

四、如被判刑者向執行方表示欲根據本協定之規定被轉移之意願，則判刑方應本協定另一方之請求，向其告知上款所指資料。

五、應將任一方依據以上各款之規定所採取之措施，以及與轉移請求有關之任何決定以書面告知被判刑者。

第五條 請求與答覆

一、轉移請求與答覆均應以書面作出。

二、此等請求應由請求方負責司法之實體向被請求方負責司法之實體提出。答覆應循相同途徑爲之。

三、被請求方應在儘可能短之時間內通知請求方有關接受或拒絕轉移請求之決定。

第六條 輔助文件

一、應判刑方之請求，執行方應向判刑方提供：

- 當執行方是澳門時，指明被判刑者是澳門居民之文件或聲明一份；當執行方是葡萄牙時，指明被判刑者是葡萄牙國民之文件一份；
- 執行方有關之法律規範副本一份，根據此等法律規範，導致在判刑方判刑之作爲或不作爲，按執行方之法律構成不法事實，又或假設該等作爲或不作爲在執行方境內實施，將構成不法事實；
- 載有第九條第二款所指資料之聲明一份。

二、如被請求轉移，判刑方應向執行方提供下列文件：

- 判決書及所適用之法律規定總認證之副本一份；
- 指明已服刑之期間之文件，當中載有關於任何暫時拘留、刑罰之減少及其他與執行判刑有關之行為之資料；
- 按第三條第一款 d 項表示同意轉移之聲明一份；
- 如有者，亦應提供有關被判刑者之任何醫生檢驗報告或社會報告書，有關其在判刑方接受治療之資料，以及在執行方境內繼續治療被判刑者之任何建議；
- 簡要報告，其中載明容許評定被判刑者與執行方有確實聯繫之資料。

三、在一方提出轉移請求後，雙方應儘快提供以上兩款所指之任何文件或聲明。

第七條 同意及核實

一、判刑方應確保依據第三條第一款 d 項之規定必須經其本人同意方能進行轉移之人，是在自願且完全理解此舉產生之法律後果之情況下作出同意。作出此同意之程序受判刑方法律所規範。

二、判刑方應讓執行方能透過雙方商定之公務員，核實該同意是否在符合上款所指之條件下作出。

第八條 轉移對判刑方之效果

一、一旦執行方之當局接管被判刑者，判刑方對判刑之執行即告中止。

二、自執行方認爲已服刑完畢時起，判刑方不得再執行有關判刑。

第九條 轉移對執行方之效果

一、執行方有權限之當局應：

- 依據第十條規定之條件，立即或按司法或行政決定繼續執行判刑；或
- 根據第十一條規定之條件，藉着司法或行政程序將該判刑轉換爲執行方之決定，從而以執行方之法律對同一不法事實所規定之制裁替代判刑方所作之制裁。

二、如執行方有權限之當局被要求指明將採用上款所指程序中哪一程序，則應在被判刑者轉移前指明之。

三、判刑之執行受執行方之法律所規範，而執行方有專屬權限作出一切適當決定。

第十條 執行之繼續

一、如屬繼續執行判刑之情況，執行方須受判刑中所定制裁之法律性質及期間所約束。

二、然而，如該制裁之性質或期間與執行方之法律有所抵觸，或執行方之法律要求將該制裁予以調整，則可按司法或行政決定將該制裁調整爲執行方本身法律對同一性質之不法事實所規定之刑罰或處分。此等刑罰或處分在性質上應儘可能與須執行之判刑所作之制裁之性質相對應。它不得在性質或期間上加重判刑方所作之制裁，亦不得超過執行方法律規定之最高限度。

第十一條 判刑之轉換

一、如屬轉換判刑之情況，則適用執行方法律規定之程序。在轉換時，有權限之當局：

- 受判刑方所作之判決中明示或默示指明之事實所約束；
- 不得將剝奪自由之制裁轉爲金錢制裁；
- 須扣除被判刑者已被剝奪自由之全部時間；及

d) 不得使被判刑者之刑事狀況惡化，亦不受執行方對於所作出之不法事實可能規定之最低制裁所約束。

二、如轉換程序係在被判刑者轉移後進行，執行方應繼續拘留該人或採取其他措施確保其留在其境內直至該程序結束。

第十二條 大赦、赦免、特赦及減刑

任一方均可依據本身法律給予大赦、赦免、特赦或減刑。

第十三條 判決之再審

僅判刑方有權對爲判決之再審而提起之任何上訴作出裁判。

第十四條 執行之終止

一旦接獲判刑方通知，已作出任何使該判刑不再具執行力之決定或措施，執行方應立即終止該判刑之執行。

第十五條 有關執行之資料

遇有下列情況，執行方應向判刑方提供有關執行判刑之資料：

- 一旦執行方認爲判刑已執行完畢；
- 如被判刑者在判刑執行完畢之前脫逃；或
- 如判刑方法律要求執行方提供一特別報告。

第十六條 語言及負擔

一、第四條第二款至第四款所指之資料，以及轉移請求及輔助文件，應以接收該等文件之一方之任一正式語文寫成或提供該正式語文之譯文。

二、依本協定提供之文件毋需認證，但第六條第二款 a 項所規定者除外。

三、因適用本協定而引致之開支由執行方承擔，但完全發生在判刑方之開支除外。

第十七條 開始生效

本協定於一九九九年十二月十七日開始生效。

第十八條 時間上之適用

本協定適用於其開始生效前或生效後所宣判之判刑之執行。

第十九條 單方終止

一、任一方可在任何時候藉着向另一方作出之通知而單方終止本協定。

二、單方終止自另一方接獲通知之日三個月屆滿後之翌月第一日生效。

三、然而，本協定繼續適用於對單方終止生效前按照本協定轉移之人之判刑之執行。

第二十條 爭議之解決

在解釋、適用及執行本協定時所發生之一切爭議，如締約雙方有權限之當局未能達成協議，則通過外交途徑解決。

獲正式授權後，以下簽署人已在本協定上簽字為證。

本協定以中文及葡文寫成，於一九九九年十二月 日簽訂，兩個文本具有同等效力。

澳門地區代表
總督

章奇立

葡萄牙政府代表
司法部部長

安東尼高士德